



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Da Sra. Iracema Portela)

Tipifica a exposição pública da intimidade física ou sexual, modificando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica a exposição pública da intimidade física ou sexual, modificando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 233-A. Promover a exposição pública da intimidade física ou sexual de alguém:

Pena - reclusão, de um a dois anos.

§ 1º Se o crime é praticado pelos meios de comunicação social ou pela rede mundial de computadores:

Pena: reclusão, de dois a quatro anos.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima possuir enfermidade ou deficiência mental; ou

III - o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução humana brinda-nos com grandes comodidades, dentre as quais avulta a comunicação instantânea, que, por um lado, fortalece laços, familiares, de amizade e comerciais, e, por outro, democratiza o conhecimento.

Todavia, paralelamente, todas essas conquistas vêm instrumentalizando maquinações perversas, que, servindo-se dos instrumentos tecnológicos, afetam um sem número de bens jurídicos.

Nesse cenário é que se apresenta esta proposição, tendente a pôr cobro a intimidade.

Tipifica-se o comportamento de expor publicamente qualquer material relativo à intimidade física ou sexual. Aqui, tem-se por abrangida não apenas conteúdo em que as partes pudendas são apresentadas, mas, também, a atividade sexual.

Reforça-se, assim, a disciplina que se iniciou com a chamada “Lei Carolina Dieckmann”, porquanto em tal Diploma não se previu a específica incriminação concernente à divulgação do material em foco. Ademais, na Lei nº 12.737, de 2012, ao cuidar da publicação indevida, restringiu-se a cuidar dos casos de invasão de dispositivo informático.

A tutela, aqui, por outro vértice, é mais ampla.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa, que tanto contribuirá para o aprimoramento do arcabouço normativo pátrio.

Sala das Sessões, em de de 2015

Deputada IRACEMA PORTELA (PP-PI)